



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.724717/2013-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.315 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** REGINA ESTELA BONFIM SARAIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas realizadas com Caixa de Assistência do Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supra identificada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$4.882,40 decorrente da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$17.754,17, conforme descrição do fatos da folha 26. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99-RIR.

A notificada impugna o lançamento através do documento das folhas 2 e 3 sob alegação de que os pagamentos glosados estão determinados em acordo judicial decorrente de separação consensual e, portanto, estariam autorizados judicialmente e dentro da legislação do IRPF.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas. Também são dedutíveis as despesas médicas com alimentandos quando expressamente consta na decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que, **relativamente às deduções com despesas médicas realizadas com Plano Unimed Fortaleza, tendo como usuário Tarcísio Cruz Saraiva**, a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No presente caso e conforme descrição das folhas 25 e 26, foram glosadas despesas com o Plano de Saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A e da UNIMED Fortaleza nos valores de R\$10.037,85 e R\$7.716,32, respectivamente, porque em relação ao primeiro apresentou comprovantes no valor de

R\$5.507,31 e tendo como participante Inácia Ferreira Bonfim e no segundo apresentando como beneficiário Tarciso Cruz Saraiva, ambos não informados como dependentes da notificada.

...

O documento das folhas 11 a 14 referente a Ação de Divórcio Litigioso Transf. Em Consensual entre a notificada e Tarciso Cruz Saraiva, datada de 23/04/2004 quando os filhos do casal já haviam atingido a maioridade. No mesmo documento (fl.11) consta que: **“O cônjuge virago se compromete em pagar o Plano de Saúde Unimed Uniplano, plano intermediário, em favor do varão”**.

Já o documento da folha 15, Aditivo Contratual ao Plano UNIMED, transferindo a responsabilidade financeira pelo plano para a contribuinte, todavia não desvincula as obrigações do contrato principal.

...

Quanto ao ex-marido **Tarciso Cruz Saraiva**, cabe observar que a Lei n.º 9.250/1995 prevê no Art. 8º, inciso II e §2º e 3º, como segue:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

**§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)**

Verifica-se pela legislação supra citada que os pagamentos passíveis de dedução, independente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, estão restritos aos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e/ou alimentandos. Embora tenha acordado o pagamento de plano de saúde para o ex-marido e que tal acordo tenha sido homologado judicialmente, isto não habilita a dedução desta despesa visto que não há relação de dependência. Em relação a decisão judicial verifica-se pelo §3º que são permitidas as deduções de despesas médicas de alimentandos, o que não se aplica ao presente caso.

Assim, desde já, proponho ***a manutenção da decisão recorrida neste ponto*** pelos seus próprios fundamentos.

Já no que diz respeito as despesas médicas realizadas com a beneficiária Inácia Ferreira Bonfim, temos que a decisão anterior manteve a infração ***por não ter o sujeito passivo anexado qualquer documento capaz de comprovar a dependência da beneficiária.***

Contudo, este julgador, após analisar a documentação trazidas aos autos pedido de justificação guarda e sustento (e-fls. 10 e 47/50), ***entendo que a mesma é suficiente para comprovar a dependência de sua genitora.***

Assim ***voto pelo restabelecimento das despesas médicas realizadas com Caixa de Assistência do Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.***

#### ***Conclusão***

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, considero que a recorrente ***logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer as despesas médicas realizadas com Caixa de Assistência do Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura